



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001810/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.064 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente HERNANI SOZZI JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física devido. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor, e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 51 e ss.), interposto contra o Acórdão 06-55.693 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR - DRJ/CTA (e-fls. 40 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 4 e ss.), Exercício 2005, Ano Calendário 2004, que constatou Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 04 a 08, referente ao exercício de 2004, exige-se R\$ 862,28 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, além de R\$ 6.360,64 de imposto de renda, com multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 05 a 06, foi apurada omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 4.260,40, e glosada a compensação de R\$ 8.642,54 de IRRF declarados como retidos sobre rendimentos recebidos da Kwikasair Cargas Expressas S/A.

Cientificado do lançamento por via postal, em 02/02/2009 - fl. 19, o contribuinte apresentou em 27/02/2009, por intermédio de procurador – fl. 09, a impugnação de fl. 03, instruída com os documentos de fls. 04 a 15, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 20.

Alega que o IRRF glosado foi efetivamente retido e que estaria trazendo aos autos os comprovantes dos meses de janeiro a março de 2004. Afirma que solicitou ao Banco do Brasil os demais comprovantes, porque a fonte pagadora já teria fechado suas portas. Concorde com a omissão de rendimentos lançada.

Em face das disposições do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 2009, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010, a autoridade fiscal procedeu à análise da revisão do lançamento, às fls. 34 a 36, reconhecendo R\$ 3.228,20 de retenção de IR na fonte e alterando o lançamento para R\$ 710,65 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, e R\$ 3.284,07 de imposto de renda, com multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte foi cientificado da revisão do lançamento em 02/05/2016, fls. 37 e 38, mas não consta dos autos qualquer manifestação contrária à revisão de ofício.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA.

Na inexistência de comprovação contrária à glosa de IRRF mantida pela revisão do lançamento, correto o resultado nela apurado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/10/2016 (e-fl. 49), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 18/11/2016 (e-fl. 51), alegando, em apertada síntese, os argumentos a seguir apresentados:

- após apertada síntese dos fatos, indica que a Fazenda Pública informou a existência de DIRF retificadora sem sua inclusão, e que a DIRF original trouxera sua inclusão e a retenção cf. corretamente utilizada em Declaração Anual de Ajuste – DAA;

- não pode ser prejudicado por ato de pessoa jurídica que não procedeu às corretas obrigações fiscais acessórias, sobremaneira ao excluí-lo indevidamente do rol dos créditos, após originalmente tê-lo apresentado como incluído;

- apresenta jurisprudência deste Egrégio Conselho e clama pelo acolhimento de seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do **recurso**, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Trata a lide remanescente de IRRF de R\$ 3.994,72 (fls. 35).

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Diante da decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, construtiva a citação dos seguintes excertos de seu voto, inclusive esclarecendo a fundamentação do seu entendimento de parcial provimento da impugnação:

Voto

...

Preliminarmente cumpre esclarecer que o contribuinte não contesta a omissão de rendimentos lançada. Portanto, essa parte do lançamento deve ser considerada como não impugnada, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997,:

...

Quanto à compensação do IRRF, cumpre examinar o dispositivo legal que a disciplina, art. 12, V, da Lei nº 9.250, de 1995, que estabelece:

...

Em relação ao mesmo tema, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, em seus arts. 87, IV e §2º, 941 e 943, §2º:

...

Da legislação acima se extrai que a condição para a dedução do imposto de renda retido na fonte é a posse, pelo contribuinte, de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, para apresentação à Fiscalização, quando intimado a fazê-lo.

O lançamento glosou a compensação de R\$ 8.642,54 de IRRF, porque, em consulta aos sistemas de informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não foi localizada Dirf indicando o autuado como beneficiário de rendimentos.

Na impugnação o contribuinte afirma estar juntando aos autos os comprovantes da retenção sofridas nos meses de janeiro a março de 2004 e que já teria solicitado os demais ao Banco do Brasil.

A revisão do lançamento já restabeleceu a compensação de IRRF consignado nos comprovantes de fl. 11, no montante de R\$ 3.228,20.

No Termo Circunstanciado de fls. 34 e 35 consta que a fonte pagadora havia apresentado DIRF confirmado os rendimentos e o IRRF declarados pelo contribuinte, fls. 14 e 27, mas, em decorrência de apresentação de DIRF retificadora, o autuado foi excluído do rol de beneficiários.

...

Por ocasião da preparação do presente voto, foi efetuada nova consulta sistemas de informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas não foi localizada Dirf atestando o IRRF pleiteado.

...

Não há que ser ignorado que este Conselho entende que o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora não é a única origem de informação acerca da retenção do imposto de renda sofrido pelo contribuinte. Senão, vejamos a Súmula 143, vinculante, abaixo transcrita:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ou seja, se houve a emissão de um comprovante de rendimentos de forma equivocada, ou se houve a retificação da DIRF de forma a alterar o comprovante originalmente fornecido ao notificado, esta não seria uma prova pética do valor retido, e o contribuinte poderia comprovar então que não seria de sua intenção ou culpa a declaração e informação errônea fornecida pela fonte pagadora.

Mas o fato é que, na espécie, o contribuinte juntou documentos que atestam o erro da fonte pagadora em não declará-lo corretamente na DIRF retificadora e que foram inclusive acatados para restabelecer parte do IRRF (comprovante de rendimentos de fl. 11). Em nenhum momento, a fonte pagadora foi intimada pela fiscalização para esclarecimentos complementares. A carteira de trabalho demonstra que ele foi dispensado em julho de 2004, o que coincide com a DIRF inicialmente apresentada pela fonte pagadora (e-fl. 10). Dessa forma, o conjunto probatório já apresentado desde a sede impugnatória já se mostra suficiente para reconhecimento do pleito recursal, uma vez que não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação total da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator